

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES -
PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0004957-68.2024.8.17.2810

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de " AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por -----, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado, em face da -----, igualmente qualificada.

Alegou a parte autora, em sua petição inicial, que:

A – Teve diagnóstico de doença grave, definida no CID 10 – F32.3 (Depressão grave com sintomas psicóticos) + F41.1 (Transtorno de ansiedade generalizada), conforme laudo exaurado pelo médico psiquiatra Diego Alves, CRM: 21430;

B - Possui sérias dificuldades para dormir (alteração do ciclo do sono), o que tem prejudicado seu rendimento no trabalho devido a sonolência durante o dia, dificuldade de aprendizado, irritabilidade com pequenas situações diárias, tristeza e ansiedade excessiva, configurando um quadro de transtorno de ansiedade e depressão profunda. Também foi informado pela família que o paciente tem demonstrado um entendimento anormal da realidade (distorção).

C - Após avaliação, o médico assistente prescreveu ao paciente o tratamento emergencial de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT).

D - Ocorre que, mesmo tendo solicitado administrativamente, em caráter emergencial a autorização para o início do tratamento, no dia 01/02/2024, a operadora de saúde, permaneceu inerte.

E – Diante da omissão da ré, deu início ao tratamento no ----- em caráter de urgência.

Requeru a tutela antecipada para determinar a seguradora ré que AUTORIZE E ARQUE INTEGRALMENTE, COM TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO EM FAVOR DO AUTOR (“ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA”), desde o início do tratamento, (iniciado em caráter emergencial) bem como das sessões que ainda se fizerem necessárias até a sua alta médica, nos termos do laudo médico, a ser realizada no -----, não referenciado. No mérito, requereu a total procedência da demanda, com a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação ao apagamento de indenização pelos danos morais de R\$ 5.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Requeru a gratuidade da Justiça.

Na decisão de ID 160575963, deferi a gratuidade da Justiça e deferi parcialmente a tutela provisória, determinando á ré que autorizasse o tratamento em clínica da rede credenciada.

Logo em seguida a parte autora comunicou a interposição de agravo.

Citada a ré apresentou contestação (ID 163385391), onde aduziu que o procedimento requerido não está rol da ANS, por isso a operadora está desobrigada de prestar cobertura.

A ré dispõe na sua Rede Credenciada de profissionais de saúde e clínicas credenciadas para o tratamento do autor, a -----, assim, optando o autor por clínica particular, terá direito ao reembolso, dá dentro dos limites estipulados em contrato.

Requeru, ao final, a total improcedência da demanda.

Logo em seguida, também comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica apresentada em ID 164258275.

Decisão do E. TJPE (175434138 - Pág. 6) deu provimento ao recurso para fins de determinar que a seguradora ré autorize e custeie o tratamento médico indicado fora da rede credenciada.

Foi realizada audiência de instrução, onde foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Voltaram-me os autos conclusos para julgamento. É relatório necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto versa sobre matéria de direito e de fato, mas que dispensa a produção de prova em audiência, dado que as provas trazidas aos autos já são suficientes para o julgamento da causa.

Considerando a inexistência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato ao cerne da questão posta em juízo.

DA APLICAÇÃO DO CDC E DA LEI N° 9.656/1998

Tratando-se de questão afeta à saúde, é aplicável a Lei n° 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Ressalto, ainda, Súmula 608 do

Superior Tribunal de Justiça ao qual menciona que: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

DO MÉRITO

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer** com o objetivo de compelir a empresa demandada a arcar com as despesas do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), conforme escolha do autor em realizar o procedimento em uma clínica de sua preferência.

A controvérsia central reside na obrigatoriedade da operadora de autorizar o tratamento em uma clínica fora de sua rede credenciada.

Nos autos, o autor foi diagnosticado pelo seu médico assistente, -----, -----, com os códigos CID 10 – F32.3 (Depressão grave com sintomas psicóticos) e F41.1 (Transtorno de ansiedade generalizada). Segundo o médico, há indicação de urgência para a realização de 90 sessões de EMT (ID 160485366).

É sabido que tratamentos psiquiátricos possuem cobertura obrigatória, conforme a RN 465/2021 da ANS, item 109 do anexo II do DUT. Além disso, a Resolução CFM 1.986/2012 reconhece a EMT superficial como um procedimento médico válido no país, recomendada para depressão uni e bipolar, alucinações auditivas na esquizofrenia e planejamento de neurocirurgia (art. 1º).

A EMT é reconhecida como eficaz no tratamento de diversas doenças mentais, conforme jurisprudência e prática médica, sendo usualmente considerada uma medida de último recurso para depressão e transtorno de ansiedade generalizada, após a tentativa de tratamentos medicamentosos e psicoterapêuticos. Em geral, essa abordagem é autorizada mediante laudo médico detalhado, justificando que outros tratamentos se mostraram insuficientes.

O art. 5º da Resolução CFM 1.986/2012 reforça que o prontuário deve conter o histórico detalhado da doença, curva de vida com antecedentes familiares e sociais, exame físico e mental, diagnósticos, fundamentos para a prescrição, além de exames complementares, se aplicáveis.

No presente caso, o autor foi orientado a iniciar o tratamento após a quinta consulta com o psiquiatra ----- . Em audiência, o autor confirmou que não havia realizado tratamento anterior para sua saúde mental e que esse foi o primeiro profissional que o atendeu. O laudo, datado de 26/01/2024, registra apenas quatro consultas anteriores (10/07/2023,

25/08/2023 e 16/10/2023), indicando que o tratamento medicamentoso foi tentado por apenas seis meses, sem sucesso. Contudo, é cediço que tratamentos medicamentosos para condições mentais requerem um período prolongado para que seus efeitos sejam evidentes.

Assim, pelas evidências dos autos, o diagnóstico foi feito em 10/07/2023, e apenas seis meses depois foi recomendada a EMT, com 90 sessões, um número elevado e incomum em relação a outros casos semelhantes desta unidade.

Adicionalmente, a nota fiscal de prestação de serviços (ID 175434137) comprova a realização de 90 sessões de EMT na clínica ----- entre 02/02/2024 e 16/05/2024. Todavia, o autor declarou na petição inicial ter iniciado o tratamento no --- -----, o que gera dúvidas quanto à efetiva execução do tratamento conforme registrado.

Portanto, verifico que não há, nos autos, laudos adicionais que demonstrem o uso de métodos alternativos ao longo do tempo no tratamento do autor, não estando comprovada o cumprimento do art. 5º, Resolução CFM 1.986/2012 em face a aplicação do EMT.

Isso, por si só, poderia justificar a improcedência da demanda. Contudo, há outros aspectos a considerar.

De acordo com o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, o usuário de plano de saúde tem direito ao reembolso, dentro das obrigações contratuais, das despesas efetuadas em casos de urgência ou emergência, apenas quando não é possível utilizar os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que as operadoras podem recusar o pagamento de despesas com hospitais e médicos não credenciados, salvo em situações excepcionais, a serem avaliadas caso a caso.

Dessa forma, a ré somente estaria obrigada a custear os procedimentos em unidades não credenciadas caso não houvesse profissionais ou hospitais na rede aptos a realizar o tratamento ou em situações excepcionais.

No caso dos autos, a ré comprovou que a -----, integrante de sua rede credenciada, oferece o tratamento de EMT.

Diante do exposto, concluo pela improcedência total da demanda.

Assim, é o caso de total improcedência da demanda.

Entendo necessário ainda, me debruçar sobre circunstâncias atípicas, que demandam atenção especial do Juízo.

Pois bem.

Em pesquisa no sítio eletrônico do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, pude observar que o médico, apesar de assinar o laudo como psiquiatra, não tem especialização em qualquer área da medicina, inclusive em psiquiatria.

Diante de tais constatações, por cautela, entendo necessário oficiar o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, para ciência e providências cabíveis, caso necessário.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC **julgo totalmente improcedentes os pedidos**, ao tempo em que revogo a tutela provisória deferida nos autos.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, e ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos. Fica a exigibilidade do pagamento do ônus da sucumbência suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Expeça-se ofício para o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.

Ademais, havendo interposição de apelação, em consonância com o art. 1.010 do CPC:

(a) intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as devidas contrarrazões (§ 1º); (b) se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 2º); (c) decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens deste Juízo (§ 3º).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA
13/11/2024 12:31:00 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241113123059963000001834563

IMPRIMIR

GERAR PDF